



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Av. Presidente Dutra, 1889 - Bairro Baixa da União - CEP 76801-976 - Porto Velho - RO - www.tre-ro.jus.br

PROCESSO: 0000135-47.2023.6.22.8000.

INTERESSADO:NÚCLEO DE APOIO TÉCNICO ÀS CONTRATAÇÕES DE TIC - NATCTIC.

ASSUNTO: **Repactuação, reequilíbrio econômico-financeiro e pedido de reconsideração** - Contrato nº 14/2024 - Prestação de serviços suporte técnico aos usuários de TIC - Contratada: GETI COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA – **Análise.**

PARECER JURÍDICO Nº 17 / 2026 - PRES/DG/SAOFC/AJSAOFC

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. REPACTUAÇÃO (2024 E 2025). REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. PIS/COFINS - REGIME DE LUCRO REAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. PARCIAL DEFERIMENTO CONDICIONADO À COMPROVAÇÃO DAS ALÍQUOTAS EFETIVAS. APROVAÇÃO DA MINUTA COM RESSALVAS.

I. CASO EM EXAME

1. Análise de pedido de repactuação do Contrato nº 14/2024, celebrado com GETI COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA., cujo objeto consiste na prestação de serviços de suporte técnico aos usuários de TIC, com vigência de 07/06/2024 a 06/06/2027.
2. A contratada requereu: (i) repactuação dos custos de mão de obra referentes aos exercícios de 2024 e 2025, em razão das Convenções Coletivas de Trabalho; (ii) reequilíbrio econômico-financeiro decorrente da alteração das alíquotas da CPRB e da contribuição patronal (Lei nº 12.546/2011, com redação da Lei nº 14.973/2024); e (iii) reconsideração do indeferimento do pedido de majoração das alíquotas de PIS/COFINS, sob alegação de que já se encontrava no regime de lucro real desde janeiro de 2022.
3. Vieram aos autos planilhas ajustadas, programação orçamentária para cobertura das despesas (R\$ 331.252,31) e minuta do Termo Aditivo nº 01 para análise jurídica.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há três questões em discussão:

I – saber se são juridicamente admissíveis as repactuações de 2024 e 2025, decorrentes das CCTs da categoria;

II – saber se é cabível o reequilíbrio econômico-financeiro decorrente do regime de transição da desoneração da folha (CPRB e contribuição patronal);

III – saber se o pedido de reconsideração quanto à majoração das alíquotas de PIS/COFINS, sob o fundamento de premissa fática incorreta no parecer anterior, autoriza o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato.

III. RAZÕES DO PARECER

1. Do cabimento do pedido de reconsideração.

A Administração pode rever seus atos quando demonstrado erro material ou premissa fática incorreta, nos termos do art. 53 da Lei nº 9.784/1999. Comprovado que a contratada já se encontrava no regime de lucro real desde janeiro de 2022, revela-se legítima a reapreciação da matéria.

2. Da repactuação dos custos de mão de obra (2024 e 2025).

As majorações decorrentes das CCTs encontram amparo no art. 25, § 8º, II; art. 92, § 4º; e art. 135, II, da Lei nº 14.133/2021, bem como na cláusula contratual específica.

Repactuação 2024: impacto retroativo de R\$ 100.925,89;

Repactuação 2025: impacto retroativo de R\$ 230.326,42.

Há suporte orçamentário devidamente registrado nos autos.

3. Do reequilíbrio pela transição da desoneração da folha.

A alteração das alíquotas da CPRB (4,5% para 3,6%) e da contribuição patronal (0% para 5%), nos termos da Lei nº 14.973/2024, caracteriza fato superveniente apto a ensejar reequilíbrio, nos termos do art. 124, II, “d”, da Lei nº 14.133/2021 e da jurisprudência do TCU (Acórdão nº 671/2018-Plenário).

4. Do PIS/COFINS – regime de lucro real.

Não se trata de alteração voluntária superveniente de regime tributário, mas de divergência entre o regime efetivo (lucro real) e aquele refletido na proposta (lucro presumido).

Empresas sujeitas ao regime não cumulativo devem cotar as alíquotas correspondentes à média efetivamente recolhida nos 12 meses anteriores à proposta, apurada com base na EFD-Contribuições, conforme orientação consolidada do TCU (Acórdãos nº 2.647/2009, nº 2.622/2013 e nº 1.855/2025 – Plenário).

Eventual reequilíbrio somente poderá ser concedido mediante comprovação documental das alíquotas médias efetivamente recolhidas no período de 1º/01/2024 a 31/12/2024,

considerando que os efeitos financeiros pretendidos iniciam em 1º/01/2025.

Ademais, a recomposição poderá operar tanto em favor da contratada quanto da Administração, caso os percentuais médios apurados sejam inferiores aos originalmente considerados.

5. Da minuta do Termo Aditivo nº 01.

A minuta apresenta adequação formal à Lei nº 14.133/2021, devendo apenas:

Substituir a expressão “postos de trabalho” por “custos de mão de obra”;

Excluir menção indevida a suposta alteração de regime tributário quanto ao PIS/COFINS, por não refletir o objeto do aditivo.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Opina-se:

- a) pelo deferimento das repactuações de 2024 e 2025;
- b) pelo deferimento do reequilíbrio econômico-financeiro relativo à CPRB e contribuição patronal;
- c) pelo conhecimento do pedido de reconsideração quanto ao PIS/COFINS, condicionando eventual deferimento à comprovação da média das alíquotas efetivamente recolhidas nos 12 meses anteriores ao pleito;
- d) pela aprovação da minuta do Termo Aditivo nº 01, com as ressalvas redacionais indicadas.

Tese do parecer:

- a) A divergência entre o regime tributário efetivo (lucro real) e aquele refletido na proposta não configura, por si só, alteração voluntária apta a afastar o reequilíbrio econômico-financeiro.
- b) O reequilíbrio relativo a PIS/COFINS, em regime não cumulativo, depende da comprovação da média das alíquotas efetivamente recolhidas nos 12 meses anteriores ao pedido, com base na EFD-Contribuições.
- c) O reequilíbrio econômico-financeiro pode operar tanto em favor do contratado quanto da Administração, conforme variação objetiva dos custos.

Legislação relevante citada:

CF/1988, art. 37, XXI;

EC nº 132/2023;

LC 214/2025;

Lei nº 9.784/1999, art. 53;

Lei nº 12.546/2011;

Lei nº 14.973/2024;

Lei nº 14.133/2021, arts. 25, § 8º, II; 92, § 4º; 124, II, “d”; 135; 96; 125.

Jurisprudência relevante citada:

TCU, Acórdão nº 2.647/2009-Plenário;

TCU, Acórdão nº 2.622/2013-Plenário;

TCU, Acórdão nº 671/2018-Plenário;

TCU, Acórdão nº 1.855/2025-Plenário;

TCU, Acórdãos nº 2.927/2011 e nº 3.289/2011-Plenário.

I - RELATÓRIO

01. Trata-se de pedido de repactuação do Contrato nº 14/2024 (1174648), que tem como objeto a prestação de Serviços de TIC sem dedicação exclusiva de mão de obra, firmado entre este Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia e a empresa GETI COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA., com vigência contratual atual de 3 (três) anos, de 07/06/2024 até 06/06/2027 - de acordo com o ajuste originário, em plena execução.

02. As questões jurídicas relevantes deste processo foram analisadas no **Parecer Jurídico nº 190, de 21/12/2025 (1456649)**, no qual, em suma, opinou-se:

a) pela **repactuação** e majoração dos preços nos anos de 2024 e de 2025, ambas decorrentes do advento das CCT desses anos e trazidas ao processo;

b) pelo **reequilíbrio econômico-financeiro** decorrente dos ajustes realizadas nos custos de mão de obra com a alteração da alíquota da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB;

c) que o ajuste das alíquotas do PIS e da COFINS pela alteração voluntária de regime tributário da contratada de lucro presumido para lucro real, **não enseja o reequilíbrio econômico-financeiro**.

03. O entendimento registrado no referido parecer jurídico foi acolhido pelo Despacho nº 3153, de 22/12/2025 (1456877), da lavra do Secretário da SAOFC, que determinou o envio do processo:

I - À COSUPUE para adotar as providências indicadas no item 37 do referido parecer, especialmente quanto à ciência da contratada, para apresentar de novas planilhas de custos em conformidade com as orientações jurídicas e à formalização de nova solicitação de repactuação e reequilíbrio econômico-

financeiro. Contudo, registrou que já fora expedida a Notificação nº 15 (1456779 e 1456857) para essa finalidade;

II - À SECONT para ciência de que não seria analisada a minuta da Apostila 01 ao Contrato (1449540), devendo eventual formalização dos ajustes ocorrer por meio de termo aditivo, após análise jurídica;

III - À COFC, para ciência e adoção das providências que entendesse cabíveis, no âmbito de suas atribuições

04. Por meio da Informação nº 49/2025, de 23/12/2025 (1457483), o gestor do contrato:

I - Relatou que a contratada GETI COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA. foi notificada (1456649), via e-mail em 22/12/2025, do deferimento dos pleitos de repactuação (2024/2025) e reequilíbrio (pela reoneração dos encargos da folha de pagamento) e do indeferimento do reajuste das alíquotas de PIS e COFINS decorrente do regime de Lucro Real;

II - noticiou que, tempestivamente, a contratada apresentou resposta por e-mail (1457559 e 1457560), na qual:

a) encaminhou a planilha (1457561) ajustada conforme a determinação da Administração: informou expressamente que "*a planilha foi elaborada mantendo a alíquota unificada de 3,65% para PIS e COFINS (0,65% de PIS e 3,00% de COFINS)*", viabilizando, portanto, o prosseguimento dos trâmites para o apostilamento dos valores incontroversos (custos de mão de obra CCTs 2024/2025 e desoneração da folha CPRB/Patronal);

b) pediu reconsideração (questão do PIS/COFINS - Lucro Real): manifestou inconformismo com o indeferimento da alteração das alíquotas do PIS/COFINS, alegando "premissa fática incorreta" no Parecer Jurídico nº 190/2025 porque é tributada pelo regime do LUCRO REAL desde janeiro de 2022, portanto não estava no regime do lucro presumido no período relacionado aos pleitos de 2024 e 2025, tampouco promoveu mudança de regime nesses exercícios. Logo, não se tratou de alteração voluntária por liberalidade empresarial, mas de condição tributária preexistente e permanente.

III - registrou que o envio das planilhas ajustadas com o percentual de 3,65% sana a pendência imediata para a formalização da repactuação salarial e do reequilíbrio da desoneração, cujos direitos já foram reconhecidos pela administração. No entanto, afirmou que o argumento novo trazido pela contratada - de que já operava no Lucro Real desde 2022 - confronta a fundamentação do Parecer Jurídico nº 190/2025, que fundou o indeferimento na "alteração voluntária do regime tributário" e na "mera liberalidade da empresa";

IV - Concluiu, nos seguintes moldes:

a) certificou o recebimento das planilhas ajustadas, as quais atendem às exigências registradas na notificação para fins da repactuação e do reequilíbrio econômico-financeiro (de acordo com as CCTs e a desoneração);

b) em razão do **pedido de reconsideração** da contratada - que trouxe fatos novos acerca da data de adesão ao regime de lucro real (desde jan/2022) - sugeriu o envio do processo a esta Assessoria Jurídica para:

b1. análise das alegações da contratada;

b2. emissão de parecer jurídico sobre a possibilidade de revisão do entendimento quanto às alíquotas do PIS/COFINS.

c) paralelamente, sugeriu prosseguir com formalização da repactuação e reequilíbrio com os valores já aceitos e ajustados na planilha enviada (mantendo-se provisoriamente a alíquota de 3,65% para o PIS/COFINS), e resguardar à contratada o direito à análise do pleito de reconsideração em momento posterior, para não prejudicar o repasse dos valores incontroversos (salários dos seus empregados).

05. Em harmonia com a referida informação do Coordenador da COSUPUE, pelo despacho juntado no evento 1458241, o Coordenador da COFC registrou que se trata de despesa prevista no planejamento orçamentário do exercício, com previsão na **Proposta orçamentária 2025** registrada no processo nº **000001-83.2024.6.22.8000**. Assim, veio ao processo a programação orçamentária da despesa juntada no evento 1458243, no valor de **R\$ 274.458,04**, documento que também registra que a despesa pretendida pela Administração está adequada e compatível orçamentária e financeiramente com a lei orçamentária anual, além de compatível com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias referentes a este exercício financeiro.

06. Pelo Despacho nº 3221, de 26/12/2025 (1458298), o Secretário da SAOFC, após breve relato dos fatos, registrou que a afirmação da contratada sobre estar no regime de tributação pelo lucro real desde a licitação parecia verossímil. **Isso porque constatou que essa deixou o regime de tributação simplificado (SIMPLES) em 31/12/2021, conforme certidão juntada no evento 1458263.** Anotou que as alegações de inconformismo merecem análise jurídica nesse aspecto. Assim, enviou o processo à **SECONT** para elaboração da minuta de termo aditivo e a esta unidade jurídica para análise e emissão de parecer jurídico, no que diz respeito à legalidade da repactuação contratual, inclusive sobre o inconformismo levantado pela empresa, bem como da análise da minuta de termo aditivo a ser elaborada pela SECONT.

07. Na Solicitação nº 35, de 30/12/2025 (1459615), o Coordenador da COSUPUE:

I - apresentou o **pedido de repactuação de 2024** (1439733), pelos eventos já relatados no Parecer Jurídico nº 190, de 21/12/2025 (1456649);

II - Descreveu os novos valores dos serviços e o impacto financeiro do ato, de acordo com a planilha juntada no evento 1457561. Informou os valores retroativos da repactuação: **R\$ 100.925,89** (cem mil novecentos e vinte e cinco reais e oitenta e nove centavos);

III - Após a análise dos valores, postulou **autorização superior** para o deferimento do pleito de **repactuação para os exercícios de 2024**, de modo a permitir o **apostilamento** dos valores atualizados ao Contrato nº 14/2024.

08. Na sequência a SECONT trouxe a minuta do termo aditivo (1459674) para o registro da repactuação e da inclusão de norma sobre a Política de Integridade nas contratações e a Conduta Ética da Gestão de Contratações do TRE-RO. Dessa forma, em cumprimento ao Despacho nº 3221, de 26/12/2025, da lavra do Secretário da SAOFC, deveria esta unidade jurídica realizar a análise da repactuação e da minuta do termo aditivo.

09. Contudo, por meio da Solicitação nº 98, de 30/12/2025, o Coordenador da COFC, dados os procedimentos ali indicados, **solicitou autorização para cancelamento da programação orçamentária 1458243 e sobrestamento do processo na COFC**, com retorno de sua tramitação tão logo iniciado o exercício financeiro subsequente, com realização de nova programação orçamentária com dotações de 2026.

10. Em função do que exposto pelo Coordenador da COFC, na Informação nº 27, de 30/12/2025 (1459752), esta unidade jurídica, considerando que: **a)** não haveria suporte orçamentário para a despesa com a pretendida repactuação de 2024, **b)** ainda restava pendente de análise pela gestão do contrato dos valores da repactuação de 2025 e do reequilíbrio relacionado à desoneração dos tributos da folha de pagamentos de salários e; **c)** restava também a análise jurídica mais extensa sobre pedido de reconsideração acerca da alteração dos alíquota de PIS/COFINS, **submeteu** o processo ao Secretário da SAOFC, **sugerindo** que a análise jurídica fosse sobrestada e colhida tão só após a manifestação do gestor do contato sobre as duas repactuações (2024 e 2025) e o reequilíbrio já autorizados. O parecer jurídico também abordaria o pedido de reconsideração da contratada.

11. Tal proposta foi autorizada no Despacho SAOFC nº 3294 (1459748).

12. Na data 06/01/2026, por meio da Solicitação nº 1 (1460792), o Coordenador da COSUPUE, em síntese:

I - Apresentou o **pedido de repactuação de 2025** (1174648), pelos eventos já relatados no Parecer Jurídico nº 190, de 21/12/2025 (1456649);

II - Demonstrou os novos valores dos serviços e o impacto financeiro do ato, de acordo com as planilhas juntadas nos eventos 1460819, 1460821 e 1460825. Informou os valores retroativos da repactuação: **R\$ 230.326,42** (duzentos e trinta mil trezentos e vinte e seis reais e quarenta e dois centavos);

III - Após a análise dos valores, postulou **autorização superior** para o deferimento do pleito de **repactuação de 2025**.

13. Veio ao processo a programação orçamentária no valor de **R\$ 230.326,42** (1461511), oportunidade em que o Coordenador da COFC registrou que: "Em cumprimento ao disposto no art. 16, II, c/c o § 4º, I do mesmo art., ambos da LC nº 101/2000 – LRF, informa-se que a despesa pretendida pela Administração está adequada e compatível orçamentária e financeiramente com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias referentes a este exercício financeiro."

14. Por meio do Despacho nº 46, de 8/1//2026 (1461930), a Secretária substituta da SAOFC, após relato, determinou a remessa à COFC para conhecimento e adoção das providências necessárias, considerando as Solicitações nº 35/2025 e 01/2026 da COSUPUE (1459615 e 1460792), à SECONT para elaboração do termo aditivo contratual, contemplando a repactuação e o reequilíbrio econômico-financeiro (revisão), nos termos da orientação do Parecer Jurídico nº 190/2025 - AJSAOFC (1456649) e, por fim, a esta Assessoria para análise jurídica.

15. Nas diligências juntadas no evento 1463033, a SECONT solicitou as seguintes informações para a unidade gestora:

I - quanto à repactuação 2024 e 2025: indicar, separadamente, os eventos onde constam as respectivas Convenção Coletiva e planilhas de composição de custos, bem como informar a data de início/fim dos efeitos financeiros, o percentual e o valor correspondente (impacto) que incidirão sobre o valor contratual devido à repactuação;

II - quanto ao reequilíbrio econômico-financeiro (revisão): informar as alterações promovidas pelo reequilíbrio, indicar os eventos onde constam as respectivas solicitação e planilhas de composição de custos, bem como informar o percentual e o valor correspondente (impacto) que incidirão sobre o valor contratual devido ao reequilíbrio.

16. Para atendimento do referido pedido, a COSUPUE prestou as informações acerca das repactuações de 2024 e 2025 (1463544), oportunidade em esboçou os cenários possíveis para os valores do reequilíbrio em face do pedido de reconsideração da contratada (1457559), nos seguintes termos literais:

"Cenário 1 - caso mantido o entendimento do parecer (1456649: alíquota da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB (de 4,5% para 3,6%) e da contribuição patronal (de 5% para 0%), pela aplicação do regime de transição desses tributos definidos pela Lei nº 12.546, de 14/12/2011, com a redação da Lei nº 14.973, de 16/12/2024. bem como o ajuste das alíquotas da PIS/COFINS de 3,94% para 3,65%, o valor total do contrato restaria em R\$ 8.078.442,24 (oito milhões, setenta e oito mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e cinquenta e quatro centavos);"

"Cenário 2- caso seja acatado o pedido de reconsideração da empresa em relação aos cálculos iniciais (1457559): alíquota da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB (de 4,5% para 3,6%) e da contribuição patronal (de 0% para 5,0%), pela aplicação do regime de transição desses tributos definidos pela Lei nº 12.546, de 14/12/2011, com a redação da Lei nº 14.973, de 16/12/2024, bem como o ajuste das alíquotas PIS/COFINS de 3,65% para 3,94%, o valor total do contrato restaria em R\$ 8.114.448,54 (oito milhões, cento e catorze mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e cinquenta e quatro centavos). O impacto financeiro do reequilíbrio em razão dos tributos é de R\$ 36.006,30 para mais."

17. Na data de 22 de janeiro o Coordenador da COFC informou que a demanda da repactuação segue acobertada pela reserva de orçamento consignada na Programação Orçamentária juntada no evento 1461511. Nota-se ainda que a COSUPUE, no pedido que consta do evento 1475173, informou valores e solicitou empenho para cobertura das despesas ordinárias e eleitorais do contrato no ano de 2026.

18. Na Informação nº 6, de 6 de fevereiro (1475401), esta unidade jurídica noticiou ao Secretário da SAOFC que, no seu entendimento deveria ser juntada ao processo a comprovação da programação orçamentária para cobertura do impacto da repactuação de 2024. Por determinação dessa autoridade (1476194) o processo foi enviado à COFC e assim veio ao processo a programação orçamentária (1478675) no valor de **R\$ 331.252,31** (trezentos e trinta e um mil duzentos e cinquenta e dois reais e trinta e um centavos), **que contempla o impacto da repactuação de 2024 (R\$ 100.925,89) e de 2025 (R\$ 230.326,42).**

19. Vieram ainda ao processo:

a) comprovação da situação irregular da contratada no CADIN (1476241), já notificada para fins de regularização (1476636), relato da gestão do contrato quanto aos riscos da descontinuidade dos serviços que poderão acarretar prejuízos à administração (1476641), registro do Secretário da SAOFC, citando o Parecer Jurídico nº 6/2026 - AJSAOFC (1471070), que no seu item 28, I, "ii", "iii", entendeu que a existência de registro no CADIN impede apenas a prática dos atos listados nos três incisos do art. 6º da Lei, e que tal ônus, todavia, **não se estendendo a todo incidente de execução do contrato, como o reajuste para atualizar os valores iniciais do ajuste, bem como para pagamentos decorrentes de obrigações regularmente cumpridas pelos contratados;**

b) documentos quanto ao suporte orçamentário para a execução do contrato no exercício de 2026 (1478897 e 1478898);

c) a minuta do Termo Aditivo nº 1 elaborada pela SECONT (1477644) para análise jurídica de seus termos.

É o necessário relato.

II - CONSIDERAÇÕES INICIAIS

20. Inicialmente, destaca-se que este parecer utiliza como base os elementos que constam nestes autos até a presente data. Ressalte-se que, conforme art. 67 da Resolução TRE-RO nº 34, de 2025 (Regulamento Interno do Corpo Administrativo do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia), e demais atos normativos regulamentadores das atividades dos Assessores Jurídicos, é responsabilidade desta Assessoria prestar consultoria jurídica, de forma imparcial, aos atos praticados no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia – TRE-RO.

21. Por sua vez, no regime jurídico da Lei nº 14.133, de 2021, encontram-se as seguintes regras no tocante à atuação da Assessoria Jurídica nos processos de contratação:

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

III - (VETADO).

§ 2º (VETADO).

§ 3º Encerrada a instrução do processo sob os aspectos técnico e jurídico, a autoridade determinará a divulgação do edital de licitação conforme disposto no art. 54.

*§ 4º Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração **também realizará controle prévio de legalidade de contratações** diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, **outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.** (sem destaques no original)*

22. O presente parecer restringir-se-á aos aspectos jurídicos dos documentos e elementos que instruem a fase de planejamento da contratação, com base nas peças constantes dos autos, não adentrando no

mérito técnico e administrativo, salvo patente ilegalidade. Isso não significa, porém, que não poderão ser tecidas considerações e recomendações a respeito da motivação dos atos para melhor embasá-los. Até porque, na forma do art. 169 da Lei nº 14.133, de 2021, as unidades de assessoramento jurídico, ao lado do controle interno do órgão, integram a segunda linha de defesa na busca de práticas contínuas e permanentes de gestão de riscos e de controle preventivo. A manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados.

III - ANÁLISE JURÍDICA

23. Como constou do relato deste parecer, a contratada protocolou **pedido de reconsideração** em relação ao ajuste das alíquotas do PIS e da COFINS pela alteração voluntária de regime tributário da contratada de lucro presumido para lucro real. Conforme registrado no Parecer Jurídico nº 190, de 21/12/2023 (1456649), acolhido pelo Secretário da SAOFC (1456877), tal alteração não enseja o reequilíbrio econômico-financeiro. O desfecho deste incidente repercutirá nos valores do contrato - tanto que nas informações acerca dos reflexos financeiros das repactuações de 2024 e 2025 e do reequilíbrio pretendido pela alíquotas do Plano Brasil Maior, a gestão do contrato considerou dois cenários condicionados ao desfecho do pedido de reconsideração (1463544). Assim, parece mais racional analisar esse pedido inicialmente, o que se fará adiante.

3.1 QUESTÃO PRELIMINAR: Do pedido de reconsideração - Possibilidade de reexame de premissa fática apontada como incorreta para lastrear o parecer pelo indeferimento do reequilíbrio econômico-financeira - Art. 53 da Lei nº 9.784, de 1998 e jurisprudência do TCU .

24. No regime administrativo brasileiro, é reconhecido o direito de qualquer interessado em requerer a reconsideração de **decisão administrativa** quando alegue a existência de vício processual, erro de fato ou erro de direito que tenha fundamentado tal decisão.

25. A doutrina administrativa (MELLO, Celso Antônio Bandeira. *Curso de Direito Administrativo*. 34. ed. São Paulo: Malheiros, 2020; DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. 33. ed. São Paulo: Forense, 2020) reconhece que a apresentação de fatos anteriormente desconhecidos pela autoridade administrativa quando da prolação da decisão constitui causa bastante para reabertura de análise, mormente quando tais fatos decorrem de documentação existente no próprio processo ou que poderia/deveria ter sido consultada.

26. O Tribunal de Contas da União, em diversas oportunidades, consolidou entendimento de que a Administração Pública pode rever seus próprios atos, de ofício ou mediante provocação do interessado, nos termos **do art. 53 da Lei nº 9.784/1999** (Lei de Processo Administrativo Federal), também quando comprovada a ocorrência de erro material ou premissa fática incorreta (**v.g., Acórdão TCU nº 95/2023-Plenário**).

27. **Contudo, tecnicamente não há uma decisão que tenha adotada a fundamentação registrada no parecer questionado.**

28. Na verdade, o **Parecer Jurídico nº 190, de 21/12/2025 (1456649)** foi apenas acolhido de forma preliminar pelo Despacho nº 3153, de 22/12/2025 (1456877) da lavra do Secretário da SAOFC. Tal autoridade administrativa apenas se manifesta em incidentes contratuais tais como o reequilíbrio econômico-financeiro dos contratos. Com a revogação da Portaria de delegação de competências administrativas nº 66/2018, consultou-se o rol de atribuições da Diretoria-Geral, listadas no art. 137 da Resolução TRE-RO nº 34, de 2025 (Regulamento Interno do Corpo Administrativo - **RICA** do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia). Não foi localizada referência a tais incidentes. Dessa forma, smj, **entende-se que a competência para os reajustes, repactuações e reequilíbrios dos contratos, de acordo com o novo RICA, seja do Presidente do TRE-RO.**

29. Todavia, dado que a própria lei estabelece que a Administração Pública pode rever seus **próprios atos**, e o parecer jurídico é um ato administrativo, entende-se que seja cabível o pedido de reconsideração formulado pela contratada, porquanto amparado em alegação de erro material (premissa fática incorreta) que, se comprovada, justificaria uma nova análise jurídica, a qual seria considerada na decisão da autoridade administrativa.

3.2 DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - Comprovação de enquadramento no regime de tributação por lucro real (Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002 e nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003) - Data anterior à apresentação de proposta no certame - Pedido de reequilíbrio econômico-financeiro pela majoração das alíquotas do PIS e da COFINS durante a execução do contrato - Necessária comprovação da média das alíquotas efetivamente recolhidas nos 12 (doze) meses anteriores ao pedido apurada com base nos dados da Escrituração Fiscal Digital da Contribuição para o PIS/PASEP e para a COFINS (EFD-Contribuições) - Jurisprudência do TCU. Nesse sentido: Parecer Jurídico AJSAOFC nº 160, de 20/07/2023 (1037276).

30. **Em breve síntese**, após analisar os pleitos de repactuação e reequilíbrio econômico-financeiro formulados pela contratada, esta Assessoria Jurídica, por meio do Parecer Jurídico nº 190, de 21/12/2023 (1456649), acolhido pelo Secretário da SAOFC (1456877), no que relevante para esta análise,

concluiu que o ajuste das alíquotas da COFINS para 0,70% e da COFINS para 3,24% pela **alteração voluntária de regime tributário da contratada de lucro presumido para lucro real, não enseja o reequilíbrio econômico-financeiro**, vez que não configura ocorrência da álea econômica extraordinária, sendo fator previsível que pode se consubstanciar, inclusive, **exercício de abuso de direito**, em violação ao princípio da competitividade, vez que decorrente de mera liberalidade da empresa que não se subsume às hipóteses legais insertas no art. 124, inc. II, "d", tampouco no art. 134 da Lei nº 14.133, de 2021. Nesse sentido: **Orientação Normativa AGU nº 61/2020, na linha da jurisprudência do TCU e as conclusões do Parecer Jurídico AJSAOFC nº 160, de 20/07/2023 (1037276)**.

31. Pelo documento de 22/12/26, juntado no evento 1457559, a contratada requereu reconsideração do indeferimento da alteração das alíquotas do PIS/COFINS, alegando "**premissa fática incorreta**" no Parecer Jurídico nº 190/2025 porque seria tributada pelo regime do lucro real desde janeiro de 2022; portanto não estava no regime do lucro presumido no período relacionado aos pleitos de 2024 e 2025, tampouco promovido mudança de regime nesses exercícios. Logo, não se trataria de alteração voluntária por liberalidade empresarial, mas de condição tributária preexistente e permanente.

32. Inicialmente entende-se necessário responder à alegação da contratada de que o Parecer Jurídico nº 190/2025 partiu de "premissa fática incorreta". De fato, ficou comprovado no processo (1458263) que a contratada já era tributada pelo regime do lucro real à época do certame. Tal constatação - além não favorecer automaticamente a contratada, como se verá adiante neste parecer - também demonstra que **a este parecerista não chegou a tão conclusão de forma leviana, na verdade foi induzido a erro por duas vezes:**

a) a primeira porque, quando apresentou proposta no certame do Pregão Eletrônico SRP nº 90001/2024, que tinha como data limite de apresentação de propostas o dia 21/02/2024 (1115673), a contratada o fez com os tributos do regime de lucro presumido (1132580 e 1132583), ao qual não estava vinculada;

b) a segunda porque, quando requereu, no ano de 2025, a "repactuação" para os percentuais das alíquotas do PIS e COFINS (1438974) o fez alegando que esses foram "(...) ajustados de acordo com o regime tributário vigente." Contudo, também não informou a partir de quando estava submetida ao "regime tributário vigente." Na verdade, a contratada apenas considerou a alteração dos referidos tributos na planilha dos valores de 2025 (1438972), de acordo com a CCT/2025 - e não nos valores de 2024 - e que, portanto, teria efeitos financeiros a partir de 1º/1/2025. Assim, deixou subtendido que somente alterara seu regime de tributação a partir dessa data.

33. Definido que a contratada já integrava o regime tributário do lucro real desde janeiro de 2022 - conforme certidão juntada no evento 1458263, passa-se à análise da possibilidade de majoração, a partir de 1º/1/2025, das alíquotas do PIS e da COFINS como por ela pretendido em seu pleito.

34. Relembre-se que a contratada apresentou proposta no Pregão Eletrônico SRP nº 90001/2024, que tinha como data limite de apresentação de propostas o dia 21/02/2024 (1115673), com as alíquotas de lucro presumido (3,65% para PIS (0,65%) e COFINS (3,0%). Assim, tem-se a seguinte divergência:

(a) O regime tributário de fato (lucro real);

(b) O regime tributário refletido nas planilhas de proposta (lucro presumido).

35. Essa divergência não configuraria "alteração voluntária" de regime, tal como compreendida pela Orientação Normativa AGU nº 61/2020 e pelo Parecer Jurídico AJSAOFC nº 160/2023. A "alteração voluntária" pressupõe uma mudança efetiva de enquadramento tributário, de fato e de direito, em momento superveniente ao contrato. Ela é, portanto, um ato comissivo do contratado que opta por se movimentar de um regime para outro.

36. Contrariamente, a situação de divergência entre regime de fato e o regime refletido em proposta não caracteriza alteração voluntária. Configura, antes, **inadequação técnica de precificação** que, embora pudesse ter sido evitada pela contratada mediante informação clara de seu regime tributário real, parece não se caracterizar como exercício abusivo de direito no sentido de evidenciar má-fé pela manipulação de regimes tributários para obtenção de vantagem posterior. **Até porque é princípio reconhecido no Direito que a boa-fé sempre se presume; Já a má-fé exige prova cabal.**

37. O raciocínio subjacente à proibição de reequilíbrio em casos de alteração voluntária é o de impedir que licitantes se utilizem da discricionariedade de mudança de regime (após a licitação e a celebração do contrato) para posteriormente requerer recomposição de preços sob alegação de majoração de custos (na forma do **Parecer nº 89/2014/DECOR/CGU/AGU**, retomado pela **Orientação Normativa AGU nº 61/2020**, ambos analisados no **Parecer Jurídico AJSAOFC nº 160, de 20/07/2023 (1037276)** e citados no **Parecer Jurídico AJSAOFC nº 190, de 21/12/2025 (1456649)**, este último objeto do questionamento da contratada.

38. Diferente das empresas submetidas ao regime do lucro presumido, aquelas tributadas pelo regime de incidência não-cumulativa ou mista não arcam com o percentual integral das alíquotas relativas a PIS e COFINS. pelas **Lei nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003**, a alíquota do PIS foi majorada de 0,65%, para **1,65%**, enquanto a alíquota da COFINS se elevou de 3% para **7,6%**.

39. Contudo ficou estabelecido o sistema não cumulativo para o cálculo dessas contribuições, passando tais tributos a incidirem sobre o valor agregado em cada etapa do processo produtivo. **Isso porque**

é permitido o desconto de créditos apurados com base em custos, despesas e encargos da pessoa jurídica pagos em etapas anteriores, fazendo com que o valor do tributo efetivamente recolhido, em relação ao faturamento, seja inferior à alíquota dessas contribuições. Com efeito, conclui-se que não é permitido à empresa/licitante cotar o percentual cheio de PIS/COFINS não-cumulativo porque isso poderá redundar em repasse disfarçado de percentual de lucro, criando uma “gordura” indevida na planilha de preços pactuada com a Administração.

40. Já no **Acórdão nº 2647/2009 - Plenário**, o TCU orientava que nas licitações devem ser exigidas que as propostas apresentadas observem, desde o início, o regime de tributação da proponente e a incidência das alíquotas de ISS, PIS e Cofins sobre o faturamento da contratada, nos termos das leis 10.637/2002 e 10.833/2003. A Administração Pública possui um mecanismo de verificar o percentual efetivo das alíquotas a fim de refletir mais fielmente o regime tributário de empresas sob o regime não cumulativo ou misto. Citam-se, ainda:

Acórdão nº 1619/20089 - Plenário:

(...)

Atente, nas licitações em geral, tanto na fase de orçamentação, quanto na fase de análise das propostas, para a possibilidade de que as alíquotas referentes ao PIS e à COFINS, no que se refere às licitantes que sejam tributadas pelo Lucro Real, sejam diferentes do percentual limite previsto em lei, devido às possibilidades de descontos e/ou compensações previstas, devendo exigir, se for o caso, que as alíquotas indicadas, nominais ou efetivas reduzidas, sejam por elas justificadas, em adendo à Planilha de Custo ou Formação de Preços, ou outro instrumento equivalente.

*Portanto, os percentuais relativos ao PIS e à COFINS na composição de BDI de obras públicas **devem observar os regimes de tributação desses dois tributos.** No caso da aplicação do regime de incidência não-cumulativa, quando as licitantes se enquadrarem na sistemática do lucro real para a apuração do imposto de renda, os percentuais efetivos do PIS e da COFINS devem considerar um fator redutor em razão do aproveitamento dos créditos tributários previstos na legislação tributária, de modo que os preços contratados pela Administração Pública reflitam os benefícios tributários concedidos.* (sem destaques no original)

Acórdão TCU nº 2622/2013 - Plenário:

(...)

2.3.3.2. PIS e COFINS

As contribuições sociais do PIS (instituído pela Lei Complementar 07, de 7 de setembro de 1970) e da COFINS (criada pela Lei Complementar 70, de 30 de dezembro de 1991) têm por objetivo, respectivamente, financiar o pagamento do seguro-desemprego e do abono para os trabalhadores que ganham até dois salários mínimos, nos termos do art. 239 da Constituição Federal, e financiar a seguridade social (saúde, previdência e assistência social).

A legislação tributária estabelece que essas contribuições têm como base de cálculo a receita bruta ou o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil (arts. 2º e 3º da Lei 9.718/1993 e art. 1º da Lei 10.833/2003), sendo tais expressões (receita bruta e faturamento) sinônimas, consoante entendimento do STF (vide RE 346.084, RE 357950, RE 390840 e RE 358273).

A incidência do PIS e da COFINS pode ser reconhecida em dois regimes de tributação: regime de incidência cumulativa e regime de incidência-não cumulativa, conforme a seguir:

a) **regime de incidência cumulativa:** é aquele que não permite o desconto de créditos tributários de operações anteriores para as pessoas jurídicas sujeitas ao imposto de renda apurado com base no lucro presumido ou arbitrado, cujas alíquotas de 0,65% e 3,00% para o PIS e da COFINS, respectivamente, são aplicadas sobre o total do faturamento mensal (art. 3º e 4º da Lei 9.718/1998); e

b) **regime de incidência não-cumulativa:** é aquele que permite o desconto de créditos tributários de operações anteriores para as pessoas jurídicas sujeitas ao imposto de renda apurado com base no lucro real, cujas alíquotas de 1,65% e 7,60% para o PIS e da COFINS, respectivamente, são aplicadas sobre o total do faturamento mensal, podendo descontar os créditos tributários decorrentes de custos, despesas e encargos com: aquisição de bens para revenda, aquisição de insumos, aluguéis, energia elétrica, dentre outros (arts. 1º, 2º e 3º das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003).

Nos termos do art. 27 da Medida Provisória 612/2013, que altera os arts. 13 e 14 da Lei 9.718/1998, a partir de janeiro de 2014, o limite para opção pelo regime de tributação do imposto de renda com base no lucro presumido será aumentado de R\$ 48.000.000,00 para R\$ 72.000.000,00. Assim, a pessoa jurídica cuja receita bruta total, no ano-calendário anterior, tenha sido igual ou inferior a R\$ 72.000.000,00 ou a R\$ 6.000.000,00 multiplicado pelo número de meses de atividade do ano-calendário anterior, quando inferior a doze meses, poderá optar pelo referido regime de tributação.

Ainda que a pessoa jurídica esteja submetida à incidência não-cumulativa do PIS e da COFINS, a legislação tributária estabelece que estão excluídas desse regime de incidência as receitas, por exemplo, decorrentes da execução de obras de construção civil por administração, empreitada ou subempreitada, o que significa também que os custos, despesas e encargos vinculados a essas receitas não geram direito ao descontos de créditos tributários (arts. 10 e 15 da Lei 10.833/2003).

(...)

3.14. Por essa razão, embora se tenha utilizado, na definição do percentual máximo de BDI para o regime de incidência não-cumulativa, os percentuais máximos de 7,60% para a COFINS e de 1,65% para o PIS, **a Secretaria de Controle Interno entende que a empresa não deve cotar esses percentuais máximos, mas aqueles que representem a média das alíquotas efetivamente recolhidas nos últimos doze meses.**

3.15. Assim, os editais de licitação devem exigir que **as empresas sujeitas ao regime de tributação de incidência não-cumulativa apresentem o Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais - DACON utilizado para elaborar a declaração de que os percentuais de PIS e de COFINS cotados correspondem à média dos recolhimentos dos últimos doze meses.** (sem destaques no original)

Acórdão TCU nº 1855/2025 - Plenário:

(...)

*h) como exemplo, pode-se destacar: (i) a licitante vencedora do grupo 1 indicou percentual de PIS e Cofins distinto dos percentuais de lucro presumido, 0,65% e 3%. **Após a diligência, a licitante encaminhou documento evidenciando a média das alíquotas efetivamente recolhidas nos últimos doze meses;** (ii) a licitante vencedora do grupo 2 indicou alíquota zero de PIS e Cofins, se referenciando a uma eventual solicitação de isenção em virtude da Área de Livre Comércio de Roraima. Entretanto, atualmente, a licitante ainda não é isenta da contribuição social. Após outras diligências, houve a retificação da planilha por parte da empresa, passando a constar os valores de 0,65% e 3% para PIS e Cofins, respectivamente; (iii) a licitante vencedora do grupo 5 indicou alíquota reduzida de ICMS (4%) e, após outras diligências, a licitante encaminhou documento comprobatório de recolhimento do percentual reduzido de ICMS, com base no Decreto 4.335/2001, do Estado de Roraima; (sem destaques no original)*

41. Como visto, de acordo com a orientação uníssona do TCU, as empresas tributadas pelo regime de incidência não-cumulativa de PIS e COFINS, ainda que parcial, devem cotar os percentuais que representem a média das alíquotas efetivamente recolhidas nos 12 (doze) meses anteriores à apresentação da proposta, apurada com base nos dados da Escrituração Fiscal Digital da Contribuição para o PIS/PASEP e para a COFINS (EFD-Contribuições), cujos respectivos registros deverão ser remetidos juntamente com a proposta e as planilhas conforme regras estabelecidas no edital para as contratações com alocação de mão de obra exclusiva, ou com predominância de mão de obra.

42. Sobre o tema, apenas de forma exemplificativa, veja-se passagem do **Manual de preenchimento do modelo de planilhas de custos e de formação de preços do Superior Tribunal de Justiça** (Superior Tribunal de Justiça (STJ) - Brasília, 2020. 102 p. : il., Disponível em: https://transparencia.stj.jus.br/wp-content/uploads/Manual_do_Modelo_de_Planilhas_de_Custos_do_STJ.pdf - Acesso em 17 Jul. 2023):

(...)

Com a implementação do Sistema Público de Escrituração Digital das Contribuições do PIS e da COFINS (denominado sinteticamente de EFD-Contribuições) em substituição ao antigo DACON (Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais), a Administração Pública possui um mecanismo de verificar o percentual efetivo das alíquotas a fim de refletir mais fielmente o regime tributário de empresas sob o regime não cumulativo ou misto. **Tal procedimento está congruente à determinação do Tribunal de Contas da União à esta Corte Superior no Acórdão nº 2.647/2009 – Plenário:**

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de agravo interposto pela Câmara dos Deputados contra despacho do relator que determinou a adoção das medidas necessárias à correção das impropriedades ou faltas identificadas, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes, nos limites determinados no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento no art. 289 do Regimento Interno, em:

9.1. conhecer do presente agravo, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial;

9.2. determinar à Câmara dos Deputados e ao Superior Tribunal de Justiça, em substituição ao despacho do relator (fls. 461/2, volume 2), que, relativamente aos contratos de execução indireta e contínua de serviços:

(...)

9.2.4.2. exijam que as propostas apresentadas observem, desde o início, o regime de tributação da proponente e a incidência das alíquotas de ISS, PIS e Cofins sobre o faturamento da contratada, nos termos das leis 10.637/2002 e 10.833/2003;

Nesse sentido, as empresas tributadas pelo regime de incidência não-cumulativa de PIS e COFINS, ainda que parcial, devem cotar os percentuais que representem a média das alíquotas efetivamente recolhidas nos 12 (doze) meses anteriores à apresentação da proposta, apurada com base nos dados da Escrituração Fiscal Digital da Contribuição para o PIS/PASEP e para a COFINS (EFD-Contribuições), cujos respectivos registros deverão ser remetidos juntamente com a proposta e as planilhas conforme regras estabelecidas na minuta-padrão de edital para as contratações com alocação de mão de obra exclusiva. (sem destaques no original)

(...)

43. O edital do certame do Pregão Eletrônico SRP nº 90001/2024 não registrou essa regra. Contudo, como a contratada já integrava o regime tributário do lucro real a única maneira de admitir as alíquotas por ela cotadas na licitação é que sejam aquelas que efetivamente recolhia no período de 12 meses anteriores à apresentação de sua proposta. Dessa forma, **eventual concessão futura de reequilíbrio dos preços do contrato sob o fundamento de majoração de alíquotas do PIS e da COFINS, dada a sua flutuação, só poderá ocorrer caso a contratada comprove pelo Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais – DACON utilizado para elaborar a declaração de que os novos percentuais de PIS e de COFINS correspondem à média dos recolhimentos dos últimos doze meses.**

44. A concessão de majoração das alíquotas sem a observância de tal cautela abriria perigosa margem, possibilitando que os contratados se utilizassem indevidamente do instituto do reequilíbrio de preços do contrato tão só como a afirmação - sem qualquer comprovação - de majoração de alíquotas. Essa prática, além de ilegal, configuraria flagrante **afronta aos princípios da isonomia, competitividade e obtenção da proposta mais vantajosa para Administração (art. 37, XXI, CF).**

45. Como a contratada requereu a "repactuação" de 2025 também em razão da majoração das alíquotas da COFINS para 0,70% e da COFINS para 3,24%, a comprovação dos novos percentuais que representem a média das alíquotas efetivamente recolhidas nos 12 (doze) meses anteriores, **deverá compreender o período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2024**, dado que o reequilíbrio, se concedido, terá efeitos financeiros a partir de 1º/1/2025.

46. De notar-se que os novos patamares demonstrados para as alíquotas poderão ser inferiores àqueles contratados originalmente. Nesse caso, **deverá ocorrer a atualização do valor do contrato em benefício da Administração Pública**, situação perfeitamente possível e albergada pela doutrina e jurisprudência do TCU. Para **Marçal**: "(...) *havendo deflação ou redução de custos, aplicar-se-ão os mesmos princípios e postulados em favor da Administração. Deverá promover-se a redução dos preços para assegurar a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da contratação*". (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 17. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 1.222. Nesse sentido, vejam-se as seguintes **decisões do TCU**:

Acórdão TCU 2927/11- Plenário:

Voto:

(...)

Muito embora raras, raríssimas, as vezes em que a álea extraordinária é usada em favor da Administração e dos usuários do serviço público - na verdade, não conheço exemplo - a ocorrência desses eventos, devidamente aferidos, exige a recomposição do equilíbrio contratual, uma vez que o ordenamento jurídico não autoriza a desestabilização da relação entre os encargos da contratada e sua remuneração (art. 65, II, d, da Lei nº 8.666/1993), com ganhos extraordinários, obtidos a partir de circunstâncias não computadas no contrato.

Repito, novamente: o reequilíbrio contratual ocorre não somente em favor das empresas, como usual, mas também em favor da Administração e do usuário do serviço público, a partir de dados objetivos que foram evidenciados nas diversas instruções neste feito.

(...)

O artigo 65, II, 'd', da Lei nº 8.666/1993, aplicada subsidiariamente à Lei nº 8.987/1995, no que tange as concessões de serviços públicos, é claro quanto ao poder-dever de alteração dos contratos administrativos:

(...)

A possibilidade jurídica de alteração torna-se patente, em vista dos termos do dispositivo. Diante de motivo suficientemente justificado e independentemente da revisão ordinária ou reajuste, a legislação autoriza a Administração a acionar a sociedade contratada, instando-a a reajustar os termos originalmente pactuados. (sem grifos no original)

Acórdão TCU 3289/11 - Plenário

(...)

Não são raros os autores que, ao tratar do reequilíbrio econômico-financeiro, discorrem apenas sobre a hipótese de desequilíbrio desfavorável ao particular. Apesar disto, é claro que a Administração, quando for prejudicada pela ocorrência de álea econômica extraordinária, também pode e deve valer-se do reequilíbrio, em nome do interesse público, notadamente com o intento de preservar a economicidade da contratação. É o que vindica, com inteira justeza, o Acórdão 2.477/2010 - Plenário, da relatoria do nobre Ministro Augusto Nardes, do qual se extrai o trecho a seguir:

"2.2.5 A referida noção é traduzida com clareza por Celso Antônio Bandeira de Mello: "Equilíbrio econômico-financeiro (ou equação econômico-financeira) é a relação de igualdade formada, de um lado, pelas obrigações assumidas pelo contratante no momento do ajuste e, de outro, pela compensação econômica que lhe corresponderá. A equação econômico-financeira é intangível." (In Curso de Direito Administrativo, 22ª ed., São Paulo, Malheiros, 2007, p. 619/20).

Deve ser ressaltado que, por dever de justiça, a garantia ao equilíbrio econômico-financeiro deve operar em ambos os sentidos: tanto em favor do particular, como em favor da Administração. Daí porque falar-se em equação.

(...)

2.2.9 Vale lembrar que o equilíbrio econômico-financeiro caracteriza-se como o verdadeiro "fiel da balança" na correlação de forças no âmbito dos contratos administrativos, e, dessa forma, não pode e não deve pender única e exclusivamente para um lado. Tanto é verdade que o contrato administrativo se desequilibra quando o lucro pretendido pelo particular é excessivamente minorado, mas também se desequilibra quando este mesmo lucro é excessiva e injustificadamente aumentado à custa do poder público.

(...)

11. Caso o consórcio não concordasse com a aquisição do cimento dessa nova fábrica, a administração teria que partir para outra solução economicamente mais vantajosa, a qual envolveria, muito provavelmente, a rescisão contratual por motivo de interesse público e a realização de nova licitação (...) passando a pagar-lhe, automaticamente, valores mais baixos dos que os efetivamente pactuados. Não se pode olvidar, à luz do art. 65, II, "d", da Lei nº 8.666/93, que a alteração aqui tem que ser consensual, somente operando efeitos depois da assinatura de termo aditivo, ou seja, após a anuência formal da contratada quanto às novas cláusulas econômico-financeiras do contrato. (sem grifos no original).

47. Por fim, deve-se registrar que a comprovação indicada nesta análise não é inédita. Neste mesmo sentido, cita-se o Parecer Jurídico AJSAOFC nº 160, de 20/07/2023 (1037276).

3.3 Dos ajustes promovidos nas planilhas de composição de custos de mão de obra - Possibilidade de processar as repactuações de 2024 e 2025 para os custos de mão de obra e o reequilíbrio econômico-financeiro pela aplicação do regime de transição de tributos do Plano Brasil Maior - Manutenção da alíquota de 3,65% para o PIS/COFINS, questionada pelo pedido de reconsideração acerca dos percentuais das referidas contribuições sociais - Orientações do Parecer Jurídico AJSAOFC nº 190/2025 acolhidas pelo Secretário da SAOFC.

48. Após analisar o pleito de repactuação e reequilíbrio econômico-financeiro formulado pela contratada, esta Assessoria Jurídica, por meio do Parecer Jurídico nº 190, de 21/12/2025 (1456649), acolhido

pelo Secretário da SAOFC (1456877), opinou ainda:

I - Pela repactuação e majoração dos custos de mão de obra nos anos de 2024 e de 2025, ambas decorrentes do advento das CCT desses anos, com fundamento no art. 25, § 8º, inciso II c/c art. 92, § 4º c/c o caput do art. 135 e seu inciso II, todos da Lei nº 14.133, de 2021, precedentes jurisprudenciais do TCU e previsão na Cláusula Oitava do Contrato Administrativo nº 14/2024 (1174648), motivo pelo qual poderiam ser deferidas pela autoridade administrativa;

II - Pelo reequilíbrio econômico-financeiro decorrente dos ajustes realizadas nos custos de mão de obra com a alteração da alíquota da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB (de 4,5% para 3,6%) e da contribuição patronal (de 0% para 5,0%), pela aplicação do regime de transição desses tributos definidos pela Lei nº 12.546, de 14/12/2011, com a redação da Lei nº 14.973, de 16/12/2024, com fundamento no art. 124, II, "d" c/c art. 135, ambos da Lei nº 14.133, de 2021 e, ainda, de acordo com os comandos do Acórdão TCU nº 671/2018-Plenário.

49. Verifica-se que a contratada GETI COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA, encaminhou a planilha (1457561) ajustada conforme a determinação da administração. Como há o pedido da gestão do contrato para que sejam agilizado os ajustes em relação à verbas incontroversas, entende-se que devam ser mantidas as orientações contidas nas conclusões do Parecer Jurídico nº 190/2025 em relação às repactuações e majoração dos custos de mão de obra nos anos de 2024 e de 2025 e do reequilíbrio econômico-financeiro decorrente dos ajustes realizadas nos custos de mão de obra com a alteração da alíquota da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB.

50. Dessa forma, reitera-se as conclusões do anterior parecer, nas quais são acrescentados os registros que constam na conclusão deste parecer.

I - De acordo com o exposto na Seção 3.1 do Parecer Jurídico AJSAOFC nº 190/2025 (1456649), tem-se que as causas para a majoração dos preços nos anos de 2024 e de 2025, ambas decorrentes do advento das CCT desses anos, encontram conformidade com as regras de repactuação estabelecidas para o ajuste que tem predominância de mão de obra na sua execução, com fundamento no art. 25, § 8º, inciso II c/c art. 92, § 4º c/c o caput do art. 135 e seu inciso II, todos da Lei nº 14.133, de 2021, precedentes jurisprudenciais do TCU e previsão na Cláusula Oitava do Contrato Administrativo nº 14/2024 (1174648), motivo pelo qual podem ser deferidas pela autoridade administrativa;

i. Repactuação de 2024: os novos valores dos serviços e o impacto financeiro do ato, de acordo com a planilha juntada no evento 1457561. Informou os valores retroativos da repactuação: **R\$ 100.925,89** (cem mil novecentos e vinte e cinco reais e oitenta e nove centavos);

ii. Repactuação de 2025: os novos valores dos serviços e o impacto financeiro do ato, de acordo com a planilha juntada no evento 1457561. Informou os valores retroativos da repactuação: **R\$ 100.925,89** (cem mil novecentos e vinte e cinco reais e oitenta e nove centavos);

II - De acordo com o exposto na Seção 3.2 do Parecer Jurídico AJSAOFC nº 190/2025 (1456649), entende-se possível deferir o reequilíbrio econômico-financeiro decorrente dos ajustes realizadas nos custos de mão de obra com a alteração da alíquota da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB (de 4,5% para 3,6%) e da contribuição patronal (de 0% para 5,0%), pela aplicação do regime de transição desses tributos definidos pela Lei nº 12.546, de 14/12/2011, com a redação da Lei nº 14.973, de 16/12/2024, com fundamento no art. 124, II, "d" c/c art. 135, ambos da Lei nº 14.133, de 2021 e, ainda, de acordo com os comandos do Acórdão TCU 671/2018-Plenário;

i. Os valores do impacto desse reequilíbrio estão incluídos naqueles previstos para a repactuação de 2025;

ii. É relevante registrar que nos valores da repactuação de 2025 estão sendo consideradas, de acordo com as novas planilhas apresentadas pela contratada, na forma da Lei nº 14.973, de 2024, as alíquotas previstas no inciso I do art. 9º-A, com vigência até 31/12/2025. Dessa forma, como as regras de transição dessa lei para as empresas de TI e TIC, prevê no seus incisos II e III novos percentuais para as alíquotas a partir de 1º/1/2026 e 1º/1/2027, entende-se que essa majoração deva ser solicitada pela contratada quando do pedido de repactuação dos custos de mão de obra com base na convenção coletiva de 2026 e, caso ainda vigente o contrato, convenção coletiva de 2027.

iii. Veio ao processo a programação orçamentária (1478675) no valor de R\$ 331.252,31 (trezentos e trinta e um mil duzentos e cinquenta e dois reais e trinta e um centavos), que contempla o impacto da repactuação de 2024 (R\$ 100.925,89) e de 2025 (R\$ 230.326,42).

3.4 Da Análise da minuta do Termo Aditivo:

51. Como relatado, juntou-se aos autos a minuta do Termo Aditivo nº 01 (1477644) ao Contrato nº 14/2024 para o registro da repactuação e do reequilíbrio econômico-financeiro indicados pela Gestão do Contrato, já analisadas nas seções anteriores deste parecer. Assim, resta a este Coletivo Jurídico a sua análise formal para verificação da adequação de suas regras à realidade fática e jurídica que se pretende regular, o que se fará adiante:

TÍTULO E PREÂMBULO: redação adequada;

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO.

Item 1.1

1.1.1 Registra a 1ª repactuação dos custos de mão de obra (2024), de 7,75%, em face da aprovação da Convenção Coletiva de Trabalho (CCT) da categoria SEAC-RO e SINTELPES-RO para os anos de 2024 e 2025 (evento 1438973), com vigência a contar de 1º/01/2024, início dos efeitos financeiros, conforme detalhamento apresentado por meio das planilhas de composição de custos (eventos 1439731 e 1439732) e Solicitação nº 35/2025-COSUPUE (evento 1459615).

1.1.1.1 Informa que Repactuação de 2024 compreende a atualização dos valores de salários, auxílio-alimentação e vale-transporte. **Redação adequada.**

1.1.2 Registra a 2ª repactuação dos custos de mão de obra (2025), de 7,75%, em face da aprovação do Termo Aditivo à Convenção Coletiva de Trabalho (CCT) 2025 da categoria SEAC-RO e SINTELPES-RO (evento 1439849), com vigência a contar de 1º/01/2025, início dos efeitos financeiros, conforme detalhamento apresentado por meio das planilhas de composição de custos (eventos 1460821 e 1460825) e Solicitação n. 01/2026-COSUPUE (evento 1460792).

Redação parcialmente adequada: O objeto do contrato nº 14/2024 (1174648) não é a contratação de "postos de trabalho" e sim a execução dos serviços detalhados em seu objeto, os quais devem ser atendidos com os perfis profissionais indicados. Sobre esse aspecto, veja-se o item 13 do PJ 190/2025 (1456649). Dessa forma, previamente à assinatura do instrumento, **orienta-se substituir a expressão (...) sobre o valor dos postos contratados () para: sobre o valor dos custos de mão de obra (...)**

1.1.3 Registra o reequilíbrio econômico-financeiro (revisão) decorrente das alterações no regime de desoneração da folha de pagamento, em razão da Lei nº 14.973, de 16/12/2024, que instituiu regime de transição para a contribuição substitutiva prevista na Lei nº 12.546/2011, com os seguintes ajustes nos componentes da planilha de custos, a partir de 1º/01/2025, as alíquotas e o impacto financeiro do reequilíbrio em razão dos tributos é de R\$ 36.006,30, conforme Informação nº 2/2026-COSUPUE (evento 1463544), Cenário 1. **Redação adequada.**

1.1.3.2 Faz referências ao pedido de alteração das alíquotas de PIS e COFINS, decorrente de alegada mudança de regime tributário de lucro presumido para lucro real. **Redação que não guarda correlação com o termo aditivo, o qual se presta ao registro dos atos que se pretende autorizar: excluir.**

1.1.4 Registra a inclusão no contrato de norma sobre a Política de Integridade nas contratações e a Conduta Ética da Gestão de Contratações do TRE-RO. **Redação adequada.**

1.2 Descreve os impactos totais estimados dos incidentes indicados no instrumento. **Redação adequada formalmente.** Escapa da competência desta unidade o pronunciamento sobre valores dos atos contratuais.

Item 1.3 Indica os eventos nos quais constam as justificativas para os atos registrados no aditivo. **Redação adequada.**

Item 1.4 Referência ao histórico da contratação que consta no Anexo I do instrumento: **Redação adequada.**

CLÁUSULA SEGUNDA - DO VALOR.

Item 2.1 Registra o valor total estimado do aditivo de R\$ 1.183.564,84, resultante do somatório do impacto das repactuações e do reequilíbrio. **Redação adequada formalmente.** Escapa da competência desta unidade o pronunciamento sobre valores dos atos contratuais.

Item 2.2 Descrição da fonte orçamentária, ainda a ser preenchida: **Redação adequada,** decorre de exigência legal, art. 92, VIII, da Lei nº 14.133, de 2021.

Item 2.3 Registra a atualização do valor estimado do contrato para fins de verificação dos limites máximos de acréscimos e supressões: **Redação adequada formalmente,** decorre de regra legal: art. 125 da Lei nº 14.133, de 2021. Escapa da competência desta unidade o pronunciamento sobre os novos valores do contrato registrados neste item.

CLÁUSULA TERCEIRA - DA GARANTIA DE EXECUÇÃO.

Item 3.1 Registra a obrigação de a contratada apresentar, no prazo máximo de 5 (cinco) dias a contar da assinatura do termo aditivo, a complementação da garantia contratual, no valor correspondente de 5% (cinco por cento) sobre o valor total atualizado do instrumento. **Redação adequada,** decorre de regra legal: art. 96 da Lei nº 14.133, de 2021 e Cláusula Nona do contrato.

Item 3.1 Registra o valor da complementação da garantia. **Redação adequada formalmente.** Escapa da competência desta unidade o pronunciamento sobre os novos valores do contrato registrados neste item.

CLÁUSULA QUARTA - DO FUNDAMENTO LEGAL.

Item 4.1 Registra as principais fontes normativas e cita acórdão do TCU que embasaram os atos registrados no aditivo: **Redação adequada.**

CLÁUSULA QUINTA - DA RATIFICAÇÃO.

Item 5.1 Ratificação dos demais elementos do contrato: **Redação adequada.**

CLÁUSULA SEXTA - DA PUBLICAÇÃO.

Item 6.1 Registra a divulgação do ato no PNCP e no sítio oficial do TRE-RO na internet, sem prejuízo da publicação DEJe-RO: **Redação adequada.**

ANEXO I: Registra o histórico dos eventos do contrato: **redação adequada.**

52. Face a análise detalhada no item anterior, verifica-se que os dados registrados na minuta atualizada trazida ao processo pela SECONT no evento 1477644 encontram-se em conformidade com os fundamentos deste parecer jurídico e de acordo com os dados apurados e informados pelas equipes de fiscalização e gestão do contrato, sobre os quais este Coletivo Jurídico, repita-se, não tem competência para se manifestar. Assim, verifica-se que, sob o aspecto formal, encontra-se em **conformidade** com as regras da Lei nº 14.133, de 2021, atendendo aos princípios e diretrizes que norteiam a sua aplicação, não havendo reparos a fazer nessa seara, estando apta, portanto, a produzir todos os efeitos jurídicos pretendidos pela Administração. Contudo, previamente à assinatura do instrumento, orienta-se para as alterações de redação explicitadas no item 51 deste parecer.

IV - CONCLUSÃO

53. Pelo exposto, com fundamento nos elementos existentes no processo, os elementos já registrados no Parecer Jurídico AJSAOFC nº 190/2025 (1456649) combinadas com as considerações deste, opina esta Assessoria Jurídica:

I - Preliminarmente, sobre o pedido de reconsideração da contratada (1463544):

i. Embora, tecnicamente, não haja uma decisão que tenha adotada a fundamentação registrada no parecer questionado, porque o **Parecer Jurídico nº 190, de 21/12/2025 (1456649)** foi apenas acolhido de forma preliminar pelo Despacho nº 3153, de 22/12/2025 (1456877) da lavra do Secretário da SAOFC. Tal autoridade administrativa apenas se manifesta em incidentes contratuais tais como o reequilíbrio econômico-financeiro dos contratos. Com a revogação da Portaria de delegação de competências administrativas nº 66/2018, consultou-se o rol de atribuições da Diretoria-Geral, listadas no art. 137 da Resolução TRE-RO nº 34, de 2025 (Regulamento Interno do Corpo Administrativo - **RICA** do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia). Não foi localizada referência a tais incidentes. Dessa forma, smj, **entende-se que a competência para os reajustes, repactuações e reequilíbrios dos contratos, de acordo com o novo RICA, seja do Presidente do TRE-RO;**

ii. Dado que a própria lei estabelece que a Administração Pública pode rever seus **próprios atos**, e o parecer jurídico é um ato administrativo, entende-se que seja cabível o pedido de reconsideração formulado pela contratada, porquanto amparado em alegação de erro material (premissa fática incorreta) que, se comprovada, justificaria uma nova análise jurídica, a qual seria considerada na decisão da autoridade administrativa. Nesse sentido: **art. 53 da Lei nº 9.784/1999** (Lei de Processo Administrativo Federal); também quando comprovada a ocorrência de erro material ou premissa fática incorreta (**v.g., Acórdão TCU nº 95/2023-Plenário**).

II - Mérito do pedido de reconsideração da contratada (1463544):

i. Alegação da contratada de que o Parecer Jurídico nº 190/2025 partiu de "premissa fática incorreta": De fato, ficou comprovado no processo (1458263) que a contratada já era tributada pelo regime do lucro real à época do certame. Tal constatação - além não favorecer automaticamente a contratada, como se verá adiante neste parecer - também demonstra que **a este parecerista não chegou a tão conclusão de forma leviana, na verdade foi induzido a erro por duas vezes:**

a) a primeira porque, quando apresentou proposta no certame do Pregão Eletrônico SRP nº 90001/2024, que tinha como data limite de apresentação de propostas o dia 21/02/2024 (1115673), a contratada o fez com os tributos do regime de lucro presumido (1132580 e 1132583), ao qual não estava vinculada;

b) a segunda porque, quando requereu, no ano de 2025, a "repactuação" para os percentuais das alíquotas do PIS e COFINS (1438974) o fez alegando que esses foram "(...) ajustados de acordo com o regime tributário vigente." Contudo, também não informou a partir de quando estava submetida ao "regime tributário vigente." Na verdade, a contratada apenas considerou a alteração dos referidos tributos na planilha dos valores de 2025 (1438972), de acordo com a CCT/2025 - e não nos valores de 2024 - e que, portanto, teria efeitos financeiros a partir de 1º/1/2025. Assim, deixou subtendido que somente alterara seu regime de tributação a partir dessa data.

ii. Essa divergência, de fato, não configuraria "alteração voluntária" de regime. Caracteriza **inadequação técnica de precificação** que, embora pudesse ter sido evitada pela contratada mediante informação clara de seu regime tributário real, parece não configurar exercício abusivo de direito no sentido

de evidenciar má-fé pela manipulação de regimes tributários para obtenção de vantagem posterior. Até porque é princípio reconhecido no Direito que a boa-fé sempre se presume; já a má-fé exige prova cabal;

iii. Diferente das empresas submetidas ao regime do lucro presumido, aquelas tributadas pelo regime de incidência não-cumulativa ou mista não arcam com o percentual integral das alíquotas relativas a PIS e COFINS. Pelas **Lei nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003**, a alíquota do PIS foi majorada de 0,65%, para **1,65%**, enquanto a alíquota da COFINS se elevou de 3% para **7,6%**. Contudo, no sistema não cumulativo, tais tributos incidem sobre o valor agregado em cada etapa do processo produtivo. **Assim, é permitido o desconto de créditos apurados com base em custos, despesas e encargos da pessoa jurídica pagos em etapas anteriores, fazendo com que o valor do tributo efetivamente recolhido, em relação ao faturamento, seja inferior à alíquota dessas contribuições;**

iv. De acordo com a **orientação jurisprudencial uníssona do TCU - com diversos acórdãos citados neste parecer** - as empresas tributadas pelo regime de incidência não-cumulativa de PIS e COFINS, ainda que parcial, devem cotar os percentuais que representem a **média das alíquotas efetivamente recolhidas nos 12 (doze) meses anteriores à apresentação da proposta**, apurada com base nos dados da Escrituração Fiscal Digital da Contribuição para o PIS/PASEP e para a COFINS (EFD-Contribuições), cujos respectivos registros deverão ser remetidos juntamente com a proposta e as planilhas conforme regras estabelecidas no edital para as contratações com alocação de mão de obra exclusiva, ou com predominância de mão de obra;

v. O edital do certame do Pregão Eletrônico SRP nº 90001/2024 não registrou essa regra. Contudo, como a contratada já integrava o regime tributário do lucro real, a única maneira de admitir as alíquotas por ela cotadas na licitação é porque sejam aquelas que efetivamente foram recolhidas no período de 12 meses anteriores à apresentação de sua proposta;

vi. Dessa forma, **eventual concessão futura de reequilíbrio dos preços do contrato sob o fundamento de majoração de alíquotas do PIS e da COFINS - dada a sua flutuação - só poderá ocorrer caso a contratada, DEVIDAMENTE NOTIFICADA PARA TANTO, comprove pelo Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais - DACON utilizado para elaborar a declaração de que os novos percentuais de PIS e de COFINS correspondem à média dos recolhimentos dos últimos doze meses;**

vii. Como a contratada requereu a "repactuação" de 2025, na qual também incluiu a majoração das alíquotas da COFINS para 0,70% e da COFINS para 3,24%, a comprovação dos novos percentuais que representem a média das alíquotas efetivamente recolhidas nos 12 (doze) meses anteriores, **deverá compreender o período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2024**, dado que o reequilíbrio, se concedido, terá efeitos financeiros a partir de 1º/1/2025;

viii. Por fim, **alerta-se** que os novos patamares demonstrados para as alíquotas poderão ser inferiores àqueles contratados originalmente. Nesse caso, **deverá ocorrer a atualização do valor do contrato em benefício da Administração Pública**, de acordo com a fundamentação exposta no item 36 deste parecer.

III - De acordo com o exposto na Seção 3.1 do Parecer Jurídico AJSAOFC nº 190/2025 (1456649), tem-se que as causas para a majoração dos preços nos anos de 2024 e de 2025, **ambas decorrentes do advento das CCTs desses anos**, encontram **conformidade com as regras de repactuação** estabelecidas para o ajuste que tem **predominância de mão de obra na sua execução**, com fundamento no art. 25, § 8º, inciso II c/c art. 92, § 4º c/c o *caput* do art. 135 e seu inciso II, todos da Lei nº 14.133, de 2021, precedentes jurisprudenciais do TCU e previsão na Cláusula Oitava do Contrato Administrativo nº 14/2024 (1174648), motivo pelo qual podem ser deferidas pela autoridade administrativa;

IV - De acordo com o exposto na Seção 3.2 do Parecer Jurídico AJSAOFC nº 190/2025 (1456649), **entende-se possível deferir o reequilíbrio econômico-financeiro decorrente dos ajustes realizadas nos custos de mão de obra com a alteração da alíquota da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB** (de 4,5% para 3,6%) e da contribuição patronal (de 0% para 5,0%), pela aplicação do regime de transição desses tributos definidos pela Lei nº 12.546, de 14/12/2011, com a redação da Lei nº 14.973, de 16/12/2024, com fundamento no art. 124, II, "d" c/c art. 135, ambos da Lei nº 14.133, de 2021 e, ainda, de acordo com os comandos do **Acórdão TCU 671/2018-Plenário**;

i. Repactuação de 2024: os novos valores dos serviços e o impacto financeiro do ato, de acordo com a planilha juntada no evento 1457561. Informou os valores retroativos da repactuação: **R\$ 100.925,89** (cem mil novecentos e vinte e cinco reais e oitenta e nove centavos);

ii. Repactuação de 2025: os novos valores dos serviços e o impacto financeiro do ato, de acordo com a planilha juntada no evento 1457561. Informou os valores retroativos da repactuação: **R\$ 100.925,89** (cem mil novecentos e vinte e cinco reais e oitenta e nove centavos);

iii. Os valores do impacto desse reequilíbrio estão incluídos naqueles previstos para a repactuação de 2025;

iv. É relevante registrar que nos valores da **repactuação de 2025** estão sendo consideradas, de acordo com as novas planilhas apresentadas pela contratada, na forma da Lei nº 14.973, de 2024, as alíquotas previstas no **inciso I do art. 9º-A, com vigência até 31/12/2025**. Dessa forma, como as regras de transição dessa lei para as empresas de TI e TIC, prevê no seus incisos II e III novos percentuais para as alíquotas a partir de 1º/1/2026 e, também 1º/1/2027, **entende-se que as respectivas majorações possam ser**

solicitadas oportunamente pela contratada quando do pedido de repactuação dos custos de mão de obra com base na convenção coletiva de 2026 e, caso ainda vigente o contrato, na convenção coletiva de 2027.

v. Como já registrado no item 18 deste parecer, veio ao processo a programação orçamentária (1478675) no valor de **R\$ 331.252,31** (trezentos e trinta e um mil duzentos e cinquenta e dois reais e trinta e um centavos), **que contempla o impacto da repactuação de 2024 (R\$ 100.925,89) e de 2025 (R\$ 230.326,42)** e, ainda, os documentos quanto ao suporte orçamentário para a execução do contrato no exercício de 2026 (1478897 e 1478898).

54. Registra-se, ainda, que este parecer não analisou eventuais reflexos da **reforma tributária** aprovada pela emenda Constitucional nº 132, de 2023, regulada pela Lei Complementar nº 214, de 2025, sobre os tributos que incidem sobre os serviços contratados.

55. Por fim, opina-se pela adequação legal da minuta do Termo Aditivo nº 01 trazida ao processo pela SECONT (1477644), haja vista que o instrumento encontra-se em **conformidade** com as regras da Lei nº 14.133, de 2021, atendendo aos princípios e diretrizes que norteiam a sua aplicação. **Contudo, previamente à assinatura do instrumento, orienta-se para as seguintes alterações de redação explicitadas no item 51 deste parecer:**

I - O objeto do contrato nº 14/2024 (1174648) não é a contratação de "postos de trabalho" e sim a execução dos serviços detalhados em seu objeto, os quais devem ser atendidos com os perfis profissionais indicados. Sobre esse aspecto, veja-se o item 13 do Parecer Jurídico nº 190/2025 (1456649). Dessa forma, a expressão **(...) sobre o valor dos postos contratados ()** deverá ser substituída para: (...) sobre o valor dos custos de mão de obra (...);

II - A redação do **item 1.1.3.2** da minuta faz referências ao pedido de alteração das alíquotas de PIS e COFINS. A redação não guarda correlação com os registros do termo aditivo, **motivo pelo qual deverá ser excluída.**

À consideração da autoridade competente.



Documento assinado eletronicamente por **JAMIL JANUARIO, Assessor(a) Chefe**, em 17/02/2026, às 14:24, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.tre-ro.jus.br/servicos-judiciais/verificacao> informando o código verificador **1478988** e o código CRC **D46600D3**.